



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 25 de novembro de 2020 - Nº 2574 - Divulgado em 24/11/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Comunicações.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Defesa.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Comunicações.....	4
4. Alertas.....	4
5. Atos da Auditoria.....	7
Intimação para Envio de Documentação.....	7
6. Atos dos Jurisdicionados.....	8
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	8
Errata.....	9

Raoni Barreto Mendes (Interessado(a)); Renato Benevides Gadelha (Interessado(a)); Ricardo Barbosa (Interessado(a)); Roberto Raniery de Aquino Paulino (Interessado(a)); Rubens Germano Costa (Interessado(a)); Sebastiao Tiao Gomes Pereira (Interessado(a)); Sergio Rafael Bento Gomes (Interessado(a)); Tovar Alves Correia Lima (Interessado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)); Marcus Paulo Gouveia da Costa E Freire (Advogado(a)); Annibal Peixoto Neto (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06198/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); Maria das Mèrces Gouveia Santos (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [07544/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para pronunciamento sobre os itens 17.3 a 17.6 à fl. 3244 do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05901/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: GEILSON SALOMÃO LEITE, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05916/18](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Gervasio Agripino Maia (Ex-Gestor(a)); Anisio Soares Maia (Interessado(a)); Antonio Hervazio Bezerra Cavalcanti (Interessado(a)); Antonio Pereira Neto (Interessado(a)); Antonio Ribeiro (Interessado(a)); Arnaldo Monteiro Costa (Interessado(a)); Artur Paredes Cunha Lima Filho (Interessado(a)); Ataiades Mendes Pedrosa (Interessado(a)); Bruno Cunha Lima Branco (Interessado(a)); Caio Figueiredo Roberto (Interessado(a)); Camila Araujo Toscano de Moraes (Interessado(a)); Daniella Velloso Borges Ribeiro Novais de Araujo (Interessado(a)); Edmilson de Araújo Soares (Interessado(a)); Eliza Virginia de Souza Fernandes (Interessado(a)); Emmanuel Bezerra dos Santos (Interessado(a)); Estelizabel Bezerra de Souza (Interessado(a)); Genival Matias de Oliveira Filho (Interessado(a)); Americo Marcene Cabral de Lira (Interessado(a)); Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida (Interessado(a)); Humberto Troccoli Junior (Interessado(a)); Inacio Justino Falcao Pereira (Interessado(a)); Jaci Severino de Souza (Interessado(a)); Janduhy Carneiro Sobrinho (Interessado(a)); Jeova Vieira Campos (Interessado(a)); Joao Goncalves de Amorim Sobrinho (Interessado(a)); Joao Henriques Sousa (Interessado(a)); Jose Anibal Costa Marcolino Gomes (Interessado(a)); Jose Paulo Vitorino dos Santos (Interessado(a)); João Bosco Carneiro Júnior (Interessado(a)); Jullys Rammon Rezende Ramalho da Silva (Interessado(a)); Jutay Meneses Gomes (Interessado(a)); Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Interessado(a)); Paulo Rogerio de Souza Rego (Interessado(a));



Processo: [06655/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [03472/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Intimados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do Parecer do Ministério Público Especial, fls. 81/86 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01619/20

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03212/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018

Interessados: Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); Servio Jose Sousa Rodrigues (Assessor Técnico).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Declarar o não cumprimento da determinação contida na Resolução RC1-TC-011/2020; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 6.385,62 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondentes a 50% do teto e a 122,32 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, com fulcro no inciso IV, do art. 56 da LOTCE/PB, ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito do Município de Serra Branca supramencionada, sob pena de nova multa em caso de injustificada omissão e outras cominações legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para apresentação da documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 1227/1238), sob pena de outras cominações legais. 4. Trasladar cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do Prefeito supramencionado (Processo TC 0429/20), relativa ao exercício de 2020, sob a minha relatoria, ante ao descumprimento da deliberação constante da Resolução RC1-TC-011/2020, com vistas a subsidiar a análise da prestação de contas anual. 5. Advertir ao Prefeito supramencionado que o não cumprimento da presente decisão, como já ressaltado na deliberação desta Câmara precedente, servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo e, bem assim, poderá provocar reflexos negativos na sua prestação de contas relativa a este exercício. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 19 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01624/20

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06838/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em retificar o Acórdão AC1 - TC nº 01047/2020, para conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem, com data retroativa a 01/11/2003. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 19 de novembro de 2020

Ato: Acórdão AC1-TC 01625/20

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09113/18](#)

Jurisdição: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Euler de Assis Chaves (Gestor(a)); Paulo Almeida da Silva Martins (Gestor(a)); Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa (Ex-Gestor(a)); armstrong dos santos leal (Interessado(a)); Wladimir Romaniuc Neto (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER DA DENÚNCIA e considerá-la IMPROCEDENTE no tocante a acumulação de cargos públicos da Sr.ª Ana Lúcia Lima Santos e ao pagamento de salário abaixo do mínimo; 2. Considerar PROCEDENTE A DENÚNCIA quanto ao pagamento de gratificações aos servidores da saúde sem previsão legal e inassiduidade habitual da prestadora de serviços, Dra. Ana Cristina de Souza e Silva Ramos, quanto ao cumprimento da jornada de trabalho no cargo/função Coordenadora Clínica da EMTN; 3. CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para ao atual gestor do Hospital Edson Ramalho, com vistas a proceder a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apurar a permanência da conduta de inassiduidade por parte da Dr.ª Ana Cristina de Souza e Silva Ramos, com posterior remessa das constatações a este Tribunal de Contas; 4. APLICAR multa individual à Sr.ª Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, Ex-Gestora e ao Sr. Paulo Almeida da Silva Martins, atual gestor do Hospital da Polícia Militar Gal. Edson Ramalho, no valor de R\$ 2.934,47 (Dois mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), correspondentes a 56,22 UFR, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE/PB, em vista do pagamento de gratificações aos servidores da saúde sem previsão legal e o exercício do cargo de Coordenadora clínica da EMTN sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; 5. RECOMENDAR ao gestor que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos a servidores sem disposição legal; 6. DAR CONHECIMENTO ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 19 de novembro de 2020

Ato: Acórdão AC1-TC 01618/20

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06438/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Pedro José da Silva (Responsável); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); Jose Claudio Chaves Cavalcante Neto (Interessado(a)); Yurick Willander de Azevedo Lacerda (Advogado(a)); Paulo Italo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB, SR. PEDRO JOSÉ DA SILVA, CPF n.º 025.468.174-34, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2)



Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, CPF n.º 025.468.174-34, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Vereador da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 827.197.641-91, subscritor de denúncias formuladas em face do Sr. Pedro José da Silva, CPF n.º 025.468.174-34, para conhecimento. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, CPF n.º 025.468.174-34, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN - TC - 16/2017. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários, patronais e seguros, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Legislativo de Itabaiana/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2018. 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01622/20

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22307/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Severino Serafim da Silva (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Declarar o cumprimento da Resolução RC1 - TC - 00038/2020; 2. Conceder o registro do Ato aposentatório do Sr. Severino Serafim da Silva, ex-ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade, matrícula n.º 9.694-6, do Superintendente do IPM-JP de 25/10/2019, publicado no semanário oficial de 20 a 26/10/2019, tendo por fundamentação o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, fl. 63 dos autos, e declarar corretos os cálculos dele decorrente. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01617/20

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01865/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Maria Assunção Vieira (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1 - Julgar regular com ressalvas o PREGÃO PRESENCIAL n.º 01/2020, bem como o contrato, o primeiro e o segundo termos aditivos decorrentes.; 2 - Recomendar à gestão municipal adoção de medidas no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, bem assim os normativos deste Tribunal, de modo a não repetir nos procedimentos futuros as eivas ora identificadas nos autos; 3 - Trasladar a presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão - PAG/2020, determinando à Auditoria a análise das despesas

decorrentes da execução contratual. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01623/20

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04591/20](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: José Pereira Oliveira (Gestor(a)); Eliziana Arruda Cruz (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Conhecimento e improcedência da Denúncia, ante a análise e esclarecimento dos fatos objeto desta, nos processos n.º 05468/2018 e 05629/20; 2. Comunicação ao denunciante e denunciado, após cumpridas as determinações archive-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01620/20

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07623/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)); Jose Taciano da Silva (Assessor Técnico); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1 - Julgar regular com ressalvas o PREGÃO PRESENCIAL n.º 01/2020, bem como os contratos decorrentes; 2 - Aplicar multa ao gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, de 25% do valor máximo, ou seja, de R\$ 3.098,13 (três mil, noventa e oito reais e treze centavos), equivalentes a 59,35 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, devido ao desatendimento da legislação atinente à espécie, porquanto, resultou em transgressão à Lei n.º 8.666/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3 - Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, para corrigir as informações no SAGRES, no sentido de fazer constar no sistema os dados da licitação nos relatórios dos empenhos correlatos, de modo a dar transparência à despesa pública; 4 - Recomendar ao gestor adoção de medidas no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, de modo a não repetir nos procedimentos futuros a eiva ora identificada nos autos; 5 - Trasladar a presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão - PAG/2020, determinando à Auditoria a análise das despesas decorrentes das execuções dos contratos, verificando se ocorreram de sobrepreços, considerando os preços da região. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 19 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01621/20

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08144/20](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Lissianne Silva de Oliveira Sousa (Assessor Técnico).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a INEXIGIBILIDADE de n.º 04/2019, da Secretária de Estado da Administração da Paraíba, de responsabilidade da Sr.ª Jacqueline Fernandes de Gusmao, no exercício de 2019, seguida do contrato; 2. RECOMENDAR à Secretária de Estado da Administração, acima nominada, estrita observância ao disposto na Lei n.º 8.666/93, de modo a evitar a ocorrência nos procedimentos futuros, das falhas apontadas pela unidade de instrução em seu derradeiro relatório; 3. Determinar o arquivamento do presente processo. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara virtual. João Pessoa, 19 de novembro de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13001/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Exercício: 2019

Citados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17885/20](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [19259/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Marcos Alexandre Melo da Costa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à adoção das providências necessárias no tocante às inconformidades apontadas pela Auditoria no relatório técnico de fls. 41/45.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19666/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Vanusa Gomes de Sousa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19767/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: Antonio Ivanes de Lacerda (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Processo: [06862/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Representação

Exercício: 2019

Intimados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Moises Ferreira de Lima (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

4. Alertas

Processo: [00230/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01911/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [20853/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: RITA DARK DA SILVA AQUINO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Pelos seus próprios fundamentos cabe DEFERIR o pedido.

Processo: [00231/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01912/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Prefeito LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07883/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12329/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [22471/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Processo: [00258/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Interessados: Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01924/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 6,74% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00258/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 45% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$9.208.192,95. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: [00273/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01913/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito GERALDO TERTO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção

de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00280/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Interessados: Sr(a). Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01918/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Roberto Lisboa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O portal do município não traz informações referentes a todas as receitas, despesas e de todas as licitações e contratos relacionados ao combate ao coronavírus; 2. Relação entre total de casos e população do município pior do que Estado e/ou mesorregião (figura 3 do achado de Auditoria) 3. Taxa de letalidade (nº de óbitos em relação a número de casos de COVID) correspondente 4,46%, portanto superior à média estadual de 2,33%, tendo em vista que o município apresentou 7 óbitos e 157 casos confirmados, destacando-se que essa taxa de letalidade superou a verificada anteriormente conforme alerta às fls. 1017 de 3,33% (item 3.3 do achado de Auditoria); 4. 43,2% das despesas classificadas na função saúde no período não apresentaram subelemento, sendo que em outubro, este percentual é de 54,5% (item 5.1. do achado de Auditoria). Alerta emitido com base no Achado de Auditoria – Documento TC nº 71.192/20, anexo ao Processo TC nº 0280/20.

Processo: [00282/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Interessados: Sr(a). Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01914/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade da Prefeita MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00291/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01915/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00296/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Djair Magno Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01919/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Djair Magno Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O portal do município não traz informações referentes a todas as licitações e contratos relacionados ao combate ao coronavírus; 2. Relação entre total de casos e população do município pior do que Estado e/ou mesorregião (figura 3 do achado de Auditoria); 3. Taxa de letalidade (nº de óbitos em relação a número de casos de COVID) correspondente 6,52%, portanto superior à média estadual de 2,33%, tendo em vista que o município apresentou 9 óbitos e 138 casos confirmados, destacando-se que essa taxa de letalidade superou a verificada anteriormente conforme alerta às fls. 856 de 5,6% (item 3.3 do achado de Auditoria); 4. Aplicação de apenas 32,68% dos recursos recebidos dos Fundos Nacionais de Assistência Social e Saúde para o enfrentamento do COVID19 (R\$ 1.066.027,24), considerando uma despesa informada através do SAGRES nas fontes de recursos vinculadas a transferências desses fundos e nas metas relacionadas a COVID 19 de R\$ 348.329,80 (tabela 5 do achado de auditoria e SAGRES on line); 5. 38,00% das despesas classificadas na função saúde no período não apresentam subelemento, sendo que em outubro, este percentual é de 20,90% (item 5.1. do achado de Auditoria); 6. Despesa per capita de combate ao COVID19 menor que a média dos Municípios (figura 5 do achado de Auditoria). Alerta emitido com base no Achado de Auditoria – Documento TC nº 71.200/20, anexo ao Processo TC nº 0296/20.

Processo: [00299/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Interessados: Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01916/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do Prefeito JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00299/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Interessados: Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01923/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação de períodos anteriores e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do

PLOA 2021, uma vez que seu valor foi 52,02% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2021 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00299/20, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020. Ressalta-se, por oportuno, que tal mácula fora identificada no PLOA de 2020 e ensejou, na época, a emissão de alerta, o que reflete o reiterado descumprimento dos avisos emanados desta Corte de Contas; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2021 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas fixadas, ou seja, R\$10.799.881,50. Nesse contexto, ressalta-se que tal autorização não deve ser utilizada para remanejar, transferir ou transpor recursos entre órgãos e/ou categoria de programação distintas, uma vez que isso acarretaria o descumprimento do § 8º do art. 165 c/c o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988; c) Nenhuma dedução de receita exigida legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi prevista no PLOA 2021 (ou foram previstas a partir de códigos incorretos), o que impede o cálculo do índice esperado de alocação em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), além de descumprir os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como preceitos da Lei nº 11.494, de 2007; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: [00305/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01917/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00315/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01920/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção



de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00318/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01921/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Prefeito DIVALDO DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00323/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01922/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 05959/20

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a))

Prazo: 10 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1- Informar o total da Dívida Tributária Ativa do Estado, inclusive detalhando por tributo e ano de inscrição, informando o volume de quanto já foi ajuizado por ano de inscrição e sua data de ajuizamento.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 05959/20

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)), Claudia Marques de Sousa Toscano (Contador(a))

Prazo: 10 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1 - Informar detalhadamente os registros das contas do balanço patrimonial do Estado, inclusive quanto a origem dos valores relativos a: - créditos a curto prazo, explicitando os lançamentos ao longo de 2019; - dívida ativa tributária (ativo não

circulante), explicitando lançamentos ao longo de 2019. 2- Informar detalhadamente os registros das contas do passivo do balanço patrimonial do Estado - exercício 2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 08997/20

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Eliziana Francisco De Sousa (Gestor(a)), Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Tendo em vista que a documentação encaminhada pelo Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do exercício de 2019, foi encaminhada com diversas folhas em branco e demonstrativos incompletos, este órgão de instrução do TCE/PB requer o reenvio da documentação listada a seguir, sob pena de reprovação das contas: 1) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - I - demonstrativo das receitas, segundo as categorias econômicas; 2) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - II - relação da legislação vigente; 3) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - V - ato de designação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício; 4) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - VI - comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício; 5) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - IX - política de investimento vigente no exercício de referência; 6) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - X - comprovação de aprovação da política de investimento vigente pelo órgão deliberativo competente do RPPS, conforme art. 5º da Res. CMN 3.922/2010; 7) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - XI - política de investimento elaborada para o exercício seguinte ao de referência, nos moldes do art. 4º da Res. CMN 3.922/2010; 8) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - XII - termo com o prévio credenciamento das instituições administradoras dos fundos de investimento em que são aplicados os recursos do regime; 9) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - XIII - relação dos fundos de investimentos utilizados no exercício, especificando os respectivos CNPJ e valores em 31 de dezembro do exercício a que se refere a prestação de contas anual; 10) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - XIV - Formulário de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), por meio do qual são formalizadas as movimentações bancárias (aplicação e resgate), elaborado em formulário modelado pela Secretaria de Previdência/MF; 11) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - XV - avaliação e nota técnica atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, realizada com data-base de 31 de dezembro do exercício anterior (2018) ao que se refere a Prestação de Contas Anual; 12) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - XVI - avaliação e nota técnica atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, realizada com data-base de 31 de dezembro do exercício a que se refere (2019) a Prestação de Contas Anual; 13) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - XVII - legislação implementando plano de custeio sugerido pela Avaliação atuarial de data-base 31/12 do ano anterior ao de referência (2018); 14) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - XX - para cada termo de parcelamento, quadro detalhado da evolução da dívida, desde o início da vigência do termo; 15) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - XXI - detalhamento da base de cálculo mensal das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS por cada unidade gestora do Município ou do Estado; 16) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - XXII - quadro demonstrativo do quantitativo dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta, no início e fim do período; 17) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - XXIII - quadro demonstrativo das alíquotas vigentes para cada mês do exercício em análise, em relação às contribuições patronal normal, suplementar e à contribuição dos servidores; 18) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - XXVI - relação de todos os beneficiários que gerem compensação previdenciária, ativa ou passiva; 19) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - XXVII - todas as guias de pagamento da Previdência Social, Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP); 20) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - XXVIII - quadro demonstrativo da composição da diretoria do Órgão Gestor da Previdência; 21) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - XXIX - portaria de nomeação dos componentes da diretoria do Órgão Gestor da Previdência; 22) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - XXX - ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de referência, com a indicação de sua representação de acordo com o ato normativo disciplinador; 23) Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - XXXI - atas das reuniões



realizadas pelos Conselhos. A documentação deve ser encaminhada de maneira organizada por inciso, tal como previsto na Portaria nº201/2019, em PDF pesquisável. Demais disso, requer-se a comprovação do envio a esta Corte de Contas, via TRAMITA, dos processos referentes aos benefícios previdenciários concedidos durante o exercício de 2019. Ressalta-se que o não envio da documentação, ou o envio incorreto e desordenado, poderão ensejar a rejeição das contas, por omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Orgânica do TCE/PB.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [72011/20](#)

Número da Licitação: 00022/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição, remanejamento, montagem e desmontagem de divisórias tipo naval, através do Sistema de Registro de Preços, para suprir a demanda de todas as Unidades administrativas e Judiciárias do Poder Judiciário da Paraíba, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Data do Certame: 03/12/2020 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br ID 846734

Valor Estimado: R\$ 1.997.957,10

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [72018/20](#)

Número da Licitação: 00023/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação dos serviços de recarga e manutenção de 2º nível em extintores de incêndio, através do sistema de registro de preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Data do Certame: 09/12/2020 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br ID 846865

Valor Estimado: R\$ 83.898,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [72019/20](#)

Número da Licitação: 00014/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de Construção de Unidade Escolar com 04 (quatro) salas de aula na Comunidade Rural Sítio Campo Comprido no Município de Patos - PB, conforme edital e seus anexos

Data do Certame: 10/12/2020 às 09:00

Local do Certame: Centro Administrativo Municipal Aderbal Martins

Valor Estimado: R\$ 900.467,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [72067/20](#)

Número da Licitação: 00043/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para Implantação de sistema solar fotovoltaico conectado à rede elétrica em prédios públicos do Município de Condado

Data do Certame: 02/12/2020 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [72083/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULO DE PASSEIO DESTINADO A CAMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA.

Data do Certame: 03/12/2020 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA CAMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Documento TCE nº: [72090/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 02(dois) veículos tipo passeio, zero quilometro, sem uso para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Imaculada.

Data do Certame: 05/11/2020 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 105.380,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [72091/20](#)

Número da Licitação: 00016/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Instituição Financeira, Pública ou Privada, para operar os serviços e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores Ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB com exclusividade, sem ônus para a contratante, conforme especificações, quantidades e condições contidas no Anexo II - Termo de Referência, deste Edital

Data do Certame: 04/12/2020 às 10:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Documento TCE nº: [72095/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 01(um) veículo tipo passeio, zero quilometro, sem uso para atender a demanda de programas sociais do município de Imaculada.

Data do Certame: 05/11/2020 às 11:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 52.690,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [72104/20](#)

Número da Licitação: 00052/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação de sistema solar fotovoltaico conectado à rede elétrica em prédios públicos da Secretaria de Saúde do Município de São Domingos/PB

Data do Certame: 02/12/2020 às 09:00

Local do Certame: no mini auditório da Secretaria de Educação

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [72107/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: O objeto desta licitação consiste na contratação de empresa de engenharia especializada em topografia para demarcação de lotes de domínio da CINEP, conforme quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Data do Certame: 10/12/2020 às 10:00

Local do Certame: Auditório da CINEP

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [72130/20](#)

Número da Licitação: 00029/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR
Data do Certame: 09/12/2020 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [72131/20](#)
Número da Licitação: 00082/2020
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para conclusão da obra de substituição da adutora de água tratada da cidade de Belém, a partir da ETA de Lagoa do Matias, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 17/12/2020 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 846736
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [72137/20](#)
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PREMIAÇÃO DO PROJETO “EDUCAÇÃO INOVADORA”
Data do Certame: 04/12/2020 às 09:30
Local do Certame: <https://bll.org.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [72141/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação dos serviços na transmissão de sinal de internet destinado a manutenção das atividades das diversas secretarias do município de São Bento/PB
Data do Certame: 04/12/2020 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 38.400,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [72148/20](#)
Número da Licitação: 00059/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Emergencial de Materiais/Insumos e Medicamentos para o Atendimento Odontológico de urgência e emergência, além da retomada dos atendimentos eletivos, visando a atender as necessidades das Equipes de Saúde Bucal da Atenção Básica, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo-SESCAB
Data do Certame: 10/12/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [72157/20](#)
Número da Licitação: 00082/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos de Monitorização e Suporte à Vida
Data do Certame: 09/12/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [72158/20](#)
Número da Licitação: 00049/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE DIÉTAS ENTERAIS
Data do Certame: 09/12/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA

PARAÍBA
Observações: Destinado ao HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO - HPMGER

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [72196/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Serviços de engenharia, para a execução de adequações elétricas no HRC.
Data do Certame: 09/11/2020 às 09:00
Local do Certame: R Tab. Antônio Holanda S/N, Centro, 58900-000
Valor Estimado: R\$ 175.301,75
Observações: Contratação de empresa especializada em engenharia, para a execução dos serviços de ADEQUAÇÕES NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA TOMÓGRAFO do Hospital Regional de Cajazeiras.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [72197/20](#)
Número da Licitação: 01067/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento de Lanches Diários para Profissionais de Saúde desta Municipalidade que estão nas Barreiras Sanitárias no Combate ao COVID-19, Conforme Especificações no Termo de Referência do Edital.
Data do Certame: 19/11/2020 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 29.624,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [72204/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA AQUISIÇÃO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS A EQUIPAR UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, RECURSOS ORIUNDOS DA PORTARIA Nº 1.380 DE 09 DE JULHO DE 2013, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 07/12/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [72211/20](#)
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para excutar a construção de Unidade Básica de Saúde - UBS PORTE I, no DISTRITO SANTA FÉ, no Município de Solânea/PB. PROPOSTA Nº 13857.317.0001/19-002-MIN. SAÚDE
Data do Certame: 10/12/2020 às 09:00
Local do Certame: Setor de licitação
Valor Estimado: R\$ 680.561,15

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/09/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [60140/17](#)
Número da Licitação: 00040/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de Mobiliário e Equipamentos para a Secretaria Municipal de Educação

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/11/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [69266/20](#)
Número da Licitação: 00029/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES



(REMANESCENTES DO PREGÃO PRESENCIAL 00021/2020) PARA
A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DO RIO DO
PEIXE
